



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000020-04.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: MOINHO DE TRIGO IPIRANGA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Adelino Antoniazzi Indústria Moageira LTDA. – Moinho Ipiranga**, instruído com os documentos juntados nas fls. 32-210 (evento 1, docs. 1 e 2). Narrou a parte autora, em síntese, que se encontra em uma crise financeira-econômica oriunda de uma série de fatores externos e internos e que, em razão disso, não possui condições de adimplir suas dívidas junto aos credores, motivo pelo qual postulou o processamento da recuperação judicial.

Em 01.08.2016, foi deferido o processamento e nomeada administradora judicial a Dra. Francini Feversani (fls. 215-218, evento 1, doc. 3). Posteriormente, foi nomeada auxiliar a Dra. Cristiane Penning Pauli de Menezes (fl. 294, evento 1, doc. 4).

Em 15.09.2016, foi expedito o edital de processamento da recuperação judicial (fls. 311-318, evento 1, doc. 5), publicado em 05.12.2017 (certidão da fl. 735, evento 1, doc. 5).

Foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 323-487, evento 1, docs. 5, 6, 7 e 8).

Sobreveio pedido de prorrogação do *stay period*, que foi deferido (fl. 614, evento 1, doc. 12).

Foi publicado o edital com a relação de credores, bem como o plano de recuperação (fls. 953-955, evento 1, doc. 19).

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação (fls. 742-746, 1.082-1.090, 1.114-1.125 e 1.157-1.162).

Convocada a Assembleia Geral de Credores para 18.06.2019 (fls. 1.253-1.255, evento 1, doc. 23) que, após inúmeras prorrogações, teve a realização suspensa em março deste ano, em função da pandemia do Covid-19.

Sobreveio manifestação da administração judicial (fls. 1.568-1.571, evento 1, doc. 25), alegando que, durante o ano de 2019, manifestou sua preocupação em relação aos rumos da presente recuperação, salientando que foi noticiada a acentuada diminuição da produção e faturamento no início do ano, sendo verificada, no mês de agosto, a ausência de

5000020-04.2016.8.21.0027

10003959171.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

atividades na empresa e a queda drástica do faturamento. Ressaltou que foram somados esforços para convocação da assembleia geral de credores, afirmando que, embora as reiteradas suspensões sejam oriundas da vontade dos próprios credores, não se pode ignorar que o prolongamento não pode se estender a ponto de prejudicar a coletividade, especialmente em um procedimento que preza pela celeridade. Salientou a existência de Projeto Lei possibilitando as suspensões por tempo razoável, lembrando que um dos principais objetivos da recuperação judicial é permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, o que não mais se vê no caso concreto, em que as atividades foram encerradas e há quatorze recentes ações reclamationárias trabalhistas ajuizadas pelos funcionários em desfavor da empresa. Argumentou que o plano de recuperação prevê hipótese de alienação total dos bens, o que desvirtua o trâmite da recuperação, transformando-o em uma liquidação antecipada da empresa sem o procedimento falimentar, podendo prejudicar credores extraconcursais, inclusive. Asseverou a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência e pediu a análise da questão, com urgência.

Em nova manifestação (fls. 1.600-1.602, evento 1, doc. 25), a administração judicial afirmou que realizou reunião virtual com os sócios da recuperanda, em maio deste ano, onde lhe foi informado que a situação da empresa permanece inalterada e que seriam feitas tentativas de encontrar investidores, na tentativa de manter o procedimento.

No mês de junho, sobreveio informação da administração judicial de que a recuperanda havia reconhecido a inviabilidade da atividade empresarial e concordado com a convalidação em falência (fl. 1.604, evento 1, doc. 25).

O Ministério Público, intimado para manifestar-se acerca do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, afirmou que, considerando que o processo tramita há quase quatro anos e que já foram distribuídos três outros pedidos de falência, bem como que, segundo a própria recuperanda, é inviável a continuidade das atividades, em razão da piora da situação financeira da empresa, opinou pelo acolhimento da manifestação da administração judicial, com a convalidação da recuperação judicial em falência. Postulou, por fim, a juntada da petição datada de 12.06.2020 ao processo eletrônico.

Relatei.

Decido.

Trata-se de pedido de convalidação da recuperação judicial em falência em função de suposta inviabilidade de superação da crise econômica vivenciada pela empresa e, por conseguinte, impossibilidade de manutenção das atividades.

O princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº. 11.101/20050, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade, da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com base nesse princípio, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, haja vista que a empresa, à época, demonstrou a crise vivenciada e, também, a possibilidade de soerguimento, preenchendo, portanto, os requisitos previstos em lei.

A recuperação, no entanto, tramita há mais de quatro anos, sem que tenha sequer sido concluída a Assembleia Geral de Credores, com a apreciação do plano de recuperação. Inclusive, foram trazidas manifestações escritas de objeção ao plano apresentado. Ainda, inexiste mínima demonstração de que, nesse período, a empresa conseguiu superar a crise que deu causa ao procedimento; ao contrário, a administração judicial narrou, mais de uma vez, a queda drástica do faturamento em 2019 e, também, o encerramento total das atividades, em agosto do ano passado, sem qualquer aviso à administração e aos credores, o que não admite outro desfecho. No momento atual, os efeitos da Pandemia Covid-19 também impedem que se vislumbre qualquer alternativa que pudesse trazer fôlego à recuperanda.

Outrossim, conforme mencionado pelo Ministério Público e referido pela administração judicial na manifestação da fl. 1.604 (evento 1, doc. 25), a própria recuperanda manifestou-se, em junho deste ano, concordando com o pedido e informando que o exercício da empresa tornou-se inviável, salientando que o decreto falimentar é, no momento, a melhor alternativa. A petição consta no sítio eletrônico da administração judicial e deverá ser anexada ao processo pelo cartório, pois foi recentemente juntada no processo físico.

Convém observar, também, que a própria previsão de alienação da unidade produtiva, no aditivo apresentado pela recuperanda em novembro do ano passado (fls. 1.432-1.440, evento 1, doc. 24), evidencia a pretensão de alienação total dos bens e, portanto, de esvaziamento da atividade da empresa, o que não é compatível com o procedimento recuperacional.

Por fim, os pedidos de falência formulados por terceiros, credores extraconcursais, também apontam que não houve melhora na situação financeira da empresa que, por outro lado, seguiu com queda de faturamento e aumento de inadimplementos.

Dessa forma, ainda que a situação não se amolde perfeitamente nas hipóteses trazidas pelo artigo 73 da Lei 11.101/05, as condições evidenciadas pela administração judicial e as circunstâncias expostas nesta fundamentação, bem como a manifestação da própria recuperanda e a concordância do Ministério Público, indicam que não há outra saída para evitar maiores prejuízos aos credores, senão a convalidação em falência. Nesse sentido, também, o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convolução em falência. Demonstrada, no caso concreto, a inviabilidade econômica das requeridas, o descumprimento da regra do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101 e a existência de fundados indícios de encerramento das atividades, merece ser mantida a convolução da recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70078958246, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019)

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido da Administração Judicial e da empresa autora para **decretar** a falência da sociedade empresária Adelino Antoniazzi Indústria Moageira LTDA. – Moinho Ipiranga, CNPJ Nº 87.640.637/0001-20, declarando-a aberta na data de hoje, às 17 horas, e determinando o que segue:

a) **fixar** como termo legal a data de 29.04.2016, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do pedido de recuperação judicial;

b) **determinar** que a falida apresente, em cinco dias, a relação nominal definitiva de credores, nos termos do inciso III, do artigo 99, da Lei de Quebras;

c) **fixar**, em quinze dias, o prazo para as habilitações de crédito, a serem dirigidas à própria administradora judicial, contando-se o prazo da publicação do edital indicado na letra 'j', neste dispositivo;

d) **determinar** a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora, observadas as exceções previstas no artigo 6o, §§ 1o e 2o, da Lei 11.101/05;

e) **proibir** a prática de quaisquer atos de oneração ou disposição de bens pela falida, salvo prévia autorização judicial; e

f) **nomear** para a administração da massa falida, a pessoa jurídica especializada já nomeada para a recuperação judicial, incumbindo-lhe arrecadar todos os bens que integram o patrimônio da falida e dar cumprimento às demais obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/05. Fixo a remuneração, desde já, em 2% do valor total dos bens arrecadados (artigo 24, § 5o, do mesmo diploma legal), cumulativa àquela anteriormente fixada.

Para a efetivação dessas medidas, **deverá a CCC:**

g) solicitar, por ofício acompanhado de cópia desta sentença, a remessa de todas as execuções a que respondem a falida, que deverão ser relacionadas a esta falência no eproc;

h) oficiar à Junta Comercial para que insira a expressão “falida” no registro da empresa, bem como a data da decretação da falência e a inabilitação da falida para qualquer atividade empresarial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

i) oficiar aos estabelecimentos bancários desta Comarca para que promovam o encerramento das contas da falida e para que informem eventual saldo positivo, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis local e ao Detran solicitando informações a respeito da existência de bens em nome da falida;

j) após a juntada da relação nominal de credores, expedir edital contendo a íntegra da presente decisão e da lista dos credores.

As Fazendas Públicas e o Ministério Público vão intimados eletronicamente.

Sentença publicada pelo lançamento de documento digital no sistema E-proc. Desnecessário o registro.

Documento assinado eletronicamente por **TRAUDEL IUNG, Juíza de Direito**, em 5/10/2020, às 16:32:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003959171v13** e o código CRC **c931636e**.

5000020-04.2016.8.21.0027

10003959171.V13